



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	257
C	De 10 / 12 / 19 99	
C	Rubrica	

Processo : 13556.000130/96-97
Acórdão : 203-05.766
Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 108.778
Recorrente : EDGAR SILVA E SILVA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR – REVISÃO DE VTNm. Sem laudo técnico que preencha as exigências da NBR nº 8799 da ABNT, não pode a autoridade administrativa proceder a revisão do Valor da Terra Nua mínimo estabelecido para o Município de localização do imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDGAR SILVA E SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco ~~Maurício R. de Albuquerque~~ Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13556.000130/96-97
Acórdão : 203-05.766
Recurso : 108.778
Recorrente : EDGAR SILVA E SILVA

RELATÓRIO

Às fls.15/17, Decisão nº 787/97 julgando a Notificação de Lançamento (fls. 02) procedente para cobrança do ITR/95, referente ao imóvel denominado Fazenda Estrela Solitária, localizado no Município de Carinhanha-BA, com área de 77,0ha, totalizando R\$ 115,24, contribuições inclusive.

Afirma a Autoridade Singular que o contribuinte insurgiu-se, através de Laudo Técnico, contra o VTNm de R\$ 159,83, aplicado para o município de localização do imóvel, e que dito laudo não preenche os requisitos constantes da ABNT, porque não está demonstrando os métodos e níveis de avaliação utilizados.

Inconformado, o contribuinte oferece, às fls. 21, Recurso Voluntário onde expende razões contrárias ao entendimento contido na decisão, alegando que o VTNm é exorbitante porque extrapola os valores praticados pelo mercado, no Município, e que os mecanismos disponíveis para apuração do real valor foram utilizados, como fotos, laudo técnico e declaração da Prefeitura, e, caso não sejam suficientes, requer a Receita Federal a designação de servidor para vistoriar *in loco* o imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13556.000130/96-97
Acórdão : 203-05.766

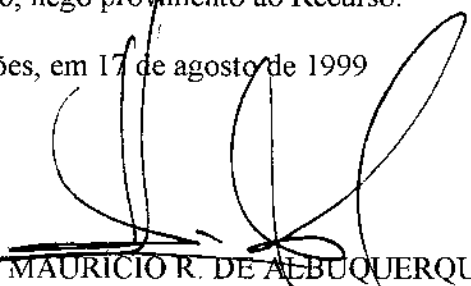
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO
MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insuficiente o Laudo Técnico (fls. 03) apresentado, por não preencher o requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, muito embora com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 04) anexa, o que impossibilita a revisão do VTNm.

Em razão disto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA